DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.063, de 03 de setembro de 2019

www.herculandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Herculândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Herculândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.herculandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Herculândia
CNPJ 44.568.277/0001-90
Rua Euclides da Cunha, 308
Telefone: (14) 3486-9090
Site: www.herculandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Câmara Municipal de Herculândia
CNPJ 51.507.150/0001-27
Avenida São Paulo, 316
Telefone: (14) 3486-1254 | (14) 3486-1922
Site: www.camaraherculandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Herculândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.herculandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

LEI Nº 3.296.

Projeto de Lei nº. 17/25
Autoria: Executivo

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026."

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

Artigo 1º - O Orçamento do Município de Herculândia, para o exercício financeiro de 2026, estima a receita e fixa a despesa em R$ 77.500.000,00 (setenta e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo:

I - Orçamento Fiscal em R$ 57.800.000,00; e

II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 19.700.000,00

Artigo 2º - A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Receitas Correntes	**77.660.670,64**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.175.000,00
Receita de Contribuição	360.000,00
Receita Patrimonial	537.670,64
Receita de Serviços	1.788.000,00
Transferências Correntes	68.755.000,00
Outras Receitas Correntes	45.000,00
Receitas Redutoras	**-9.112.000,00**
TOTAL	**68.548.670,64**
Receitas de Capital	**8.951.329,36**
Operação de Crédito	240.000,00
Alienação de Bens	100.000,00
Transferências de Capital	8.611.329,36
TOTAL	**77.500.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS
Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, contemplando os seguintes desdobramentos:

1- POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01- Legislativa	1.600.000,00
04- Administração	9.176.000,00
06- Segurança Pública	150.000,00
08- Assistência	2.644.000,00
10- Saúde	17.056.000,00
12- Educação	27.190.000,00
13- Cultura	542.000,00
15- Urbanismo	6.395.000,00
17- Saneamento	931.000,00
18- Gestão Ambiental	210.000,00
20- Agricultura	400.000,00
23- Comercio e Serviços	86.000,00
26- Transporte	3.900.000,00
27- Desporto e Lazer	1.060.000,00
28- Encargos Especiais	5.160.000,00
99-Reserva de Contingência	1.000.000,00
TOTAL	**77.500.000,00**

2- POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

1. Poder Legislativo	**1.600.000,00**
1.01 – Câmara Municipal	1.600.000,00
2. Poder Executivo	**75.900.000,00**
2.20 – Gabinete do Pref. e Dependências	5.311.000,00
2.21 – Secretaria de Planejamento e Gestão	100.000,00
2.22 – Secretaria de Finanças	10.731.000,00
2.23 – Secretaria de Educação	27.190.0000,00
2.24 – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	6.395.000,00
2.25 – Secretaria de Saúde	17.056.000,00
2.26 – Secretaria de Transporte	3.900.000,00
2.27 – Secretaria da Promoção Social	1.838.000,00
2.28 – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	610.000,00
2.29 – Secretaria de Cultura e do Turismo	628.000,00
2.30 – Secretaria de Esportes e do Lazer	1.060.000,00
2.31 – Secretaria de Segurança Pública	150.000,00
2.32 – Serviço de Saneamento Básico	931.000,00
TOTAL	**77.500.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS
Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, utilizando como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, os recursos provenientes de excesso de arrecadação e também de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência.

Artigo 5º - As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 6º - Os valores monetários dos Programas e Ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes ficam automaticamente ajustados aos valores correntes consignados nos anexos a esta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO DO MUNICIPIO, NA DATA DE 12 / 12 / 25

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

LEI Nº 3.297.

Projeto de Lei nº. 24/25
Autoria: Executivo

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS INTERMEDIADO POR APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Herculândia, conforme disposto no inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

II - Empresas Provedoras de Redes de Compartilhamento (EPRC): empresas que disponibilizam aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, utilizadas para a conexão entre prestadores de serviço e usuários;

III - Prestador de serviço: motorista profissional que realiza transporte remunerado privado individual de passageiros, cadastrado em EPRC;

IV - Usuário: pessoa física que utiliza o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS
Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Transportes, com apoio do setor de fiscalização, regulamentar, gerenciar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, o Município de Herculândia observará as diretrizes estabelecidas no parágrafo único do art. 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012, incluído pela Lei Federal nº 13.640/2018, com vistas à eficiência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço.

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS PROVEDORAS

Art. 4º Para operar no Município de Herculândia, as Empresas Provedoras de Redes de Compartilhamento (EPRC) devem obter credenciamento simplificado junto à Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída como pessoa jurídica;

II - possuir meio eletrônico para atendimento aos usuários e comunicação com o Poder Público Municipal;

III - apresentar política de privacidade e segurança de dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 5º O credenciamento terá validade de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser renovado por igual período mediante atualização cadastral.

Art. 6º As EPRCs credenciadas deverão:

I - assegurar a identificação visual dos veículos e prestadores de serviço cadastrados por meio de informações disponíveis em seu aplicativo ou plataforma;

II - disponibilizar eletronicamente ao usuário, antes do início da viagem, o preço a ser cobrado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS
Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

III - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo origem, destino, valor total pago e identificação do condutor e do veículo;

IV - disponibilizar à Secretaria Municipal de Transportes, quando solicitado, dados estatísticos agregados, preservando o sigilo das informações pessoais dos usuários;

V - comunicar à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cada novo cadastro de prestador de serviço em sua plataforma, informando, os requisitos do art. 7º desta Lei, bem como os dados do veículo utilizado.

VI - verificar o cumprimento dos requisitos mínimos pelos prestadores de serviço, conforme estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 7º São requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei;

III - estar cadastrado em pelo menos uma EPRC credenciada no Município;

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

V - comprovar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - comprovar a contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 8º Os veículos destinados ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - possuir idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação;

II - possuir Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) regular;

III - possuir capacidade para transportar passageiros conforme especificação do fabricante;

IV - estar em condições adequadas de conservação, higiene e segurança.

Parágrafo único. São aceitas diversas categorias de veículos, incluindo carros de passeio, SUVs, minivans, veículos elétricos e híbridos, desde que atendam às exigências estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO VI
DOS PREÇOS

Art. 9º. Os preços dos serviços prestados são livres, estabelecidos exclusivamente pelas EPRCs, conforme critérios e parâmetros por elas definidos, observadas as regras de mercado e transparência ao usuário.

Art. 10. As EPRCs poderão adotar tarifas dinâmicas ou variáveis de acordo com a demanda, desde que informem ao usuário, previamente, o valor total a ser cobrado antes do início da viagem.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. As infrações classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves;

IV - gravíssimas.

Art. 13. São infrações de natureza leve, sujeitas à penalidade de advertência por escrito:

I - não portar o comprovante de credenciamento ou cadastro durante a prestação do serviço;

II - não manter atualizado o cadastro junto à EPRC ou à Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana;

III - não atender às solicitações de informação da Secretaria Municipal de Transportes ou do setor de fiscalização no prazo estabelecido, quando não caracterizada infração mais grave.

Art. 14. São infrações de natureza média, sujeitas à penalidade de multa no valor de 2 UFMHs:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS
Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

I - reincidir em infrações de natureza leve no período de 12 (doze) meses;

II - não comunicar à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo cadastro de prestador de serviço na plataforma;

III - não emitir recibo eletrônico ao usuário com as informações exigidas nesta Lei;

IV - não disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, o preço a ser cobrado.

Art. 15. São infrações de natureza grave, sujeitas à penalidade de multa no valor de 5 UFMHs e suspensão temporária do credenciamento ou cadastro pelo prazo de 30 (trinta) dias:

I - reincidir em infrações de natureza média no período de 12 (doze) meses;

II - cadastrar ou permitir a prestação de serviço por motorista que não atenda aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei;

III - utilizar ou permitir a utilização de veículo que não atenda aos requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei;

IV - recusar a apresentação de documentos ou informações solicitadas pelos agentes de fiscalização;

V - não verificar o cumprimento dos requisitos mínimos pelos prestadores de serviço.

Art. 16. São infrações de natureza gravíssima, sujeitas à penalidade de multa no valor de 10 UFMHs e cassação do credenciamento ou cadastro:

I - reincidir em infrações de natureza grave no período de 12 (doze) meses;

II - prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem o devido credenciamento ou cadastro;

III - apresentar documentação falsa ou adulterada;

IV - prestar deliberadamente informações falsas à Prefeitura Municipal;

V - obstruir deliberadamente a ação fiscalizadora.

Art. 17. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Em caso de reincidência específica, assim entendida a repetição da mesma infração no período de 12 (doze) meses, o valor da multa será aplicado em dobro.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS
Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

Art. 18. O processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, seguindo o seguinte procedimento:

I - constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração contendo:

a) a identificação do autuado;

b) o local, data e hora da infração;

c) a descrição da infração e o dispositivo legal violado;

d) a identificação do agente fiscalizador;

e) a penalidade aplicável;

f) o prazo para defesa;

II - o Auto de Infração será notificado ao autuado, por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico com confirmação de recebimento ou pessoalmente mediante recibo;

III - o autuado poderá apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, dirigida à autoridade competente, instruída com as provas que dispuser;

IV - não apresentada a defesa no prazo estabelecido ou sendo esta julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente;

V - da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, dirigido à autoridade hierarquicamente superior;

VI - o recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, sendo a decisão final considerada definitiva na esfera administrativa;

VII - após o trânsito em julgado administrativo da decisão que aplicou a penalidade:

a) no caso de advertência, será anotada no cadastro do infrator;

b) no caso de multa, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, após o qual, não havendo pagamento, o valor será inscrito em dívida ativa;

c) no caso de suspensão temporária, será determinado o período de suspensão, findo o qual o infrator poderá retornar às atividades;

d) no caso de cassação, será determinado o cancelamento do credenciamento ou cadastro, ficando o infrator impedido de requerer novo credenciamento ou cadastro pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 19. O setor de fiscalização da Prefeitura manterá registro atualizado das penalidades aplicadas às EPRCs e aos prestadores de serviço.

Art. 20. As multas aplicadas e não pagas no prazo estabelecido serão inscritas na dívida ativa do Município e cobradas na forma da legislação pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

CAPÍTULO IX
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 21. As EPRCs são responsáveis por garantir a efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço, na forma da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá procedimentos simplificados para o recolhimento dos tributos municipais incidentes sobre a prestação do serviço.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As EPRCs já em operação no Município de Herculândia terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para adequarem-se às suas disposições e obterem o credenciamento junto à Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 23. Os prestadores de serviço já em atuação no Município de Herculândia poderão continuar operando normalmente, desde que se adaptem aos requisitos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 24. Poderá, O Poder Executivo, regulamentar, no que couber, esta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO DO MUNICIPIO, NA DATA DE 12 / 12 / 25

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

LEI Nº 3.298.

Projeto de Lei nº. 25/25
Autoria: Executivo

DENOMINA "VELÓRIO MUNICIPAL JOSÉ (GIUSEPPE) MORANDI" O NOVO COMPLEXO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA, EM RECONHECIMENTO E HONROSA HOMENAGEM AO IMIGRANTE PIONEIRO QUE CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA A FORMAÇÃO HISTÓRICA, CULTURAL E RELIGIOSA DESTA COMUNIDADE, PERPETUANDO SUA MEMÓRIA E LEGADO ÀS GERAÇÕES VINDOURAS.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica denominado "Velório Municipal José (Giuseppe) Morandi" o novo velório municipal, localizado neste Município de Herculândia, na via Perimetral Sul, s/n.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a colocação de placas indicativas e a identificação do local com o nome do homenageado.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO DO MUNICIPIO, NA DATA DE 12 / 12 / 2025

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria